

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- a) Tratando-se de veículos novos, nos 8 dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- b) Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos 8 dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Secretaria de Estado do Orçamento.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

Direcção-Geral das Alfândegas

**Despacho Normativo n.º 47/84**

Determino, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 23 801, de 27 de Abril de 1934, que se empregue na coloração do petróleo importado um produto corante contendo revelador especial que permita pesquisar a existência de petróleo na gasolina.

Por cada 100 kg de petróleo serão empregues 10 g de corante, cujo preço de venda é fixado em 800\$ por quilograma.

Secretaria de Estado do Orçamento, 15 de Fevereiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA INDÚSTRIA E ENERGIA

SECRETARIAS DE ESTADO DO ORÇAMENTO E DA INDÚSTRIA

**Despacho Normativo n.º 48/84**

Em conformidade com o disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 34/84, de 24 de Janeiro, estabelece-se o seguinte:

1 — Os charutos e cigarrilhas manufacturados no continente, para consumo neste território, terão os preços que constam do mapa anexo.

2 — Os grossistas com distribuição e os grossistas sem distribuição terão direito, respectivamente, aos descontos de 15 % e de 13,5 % sobre os preços de venda ao público.

3 — Dos descontos referidos no número anterior, os grossistas com distribuição arrecadarão 3,75 % e os grossistas sem distribuição arrecadarão 2,25 %, con-

cedendo aos retalhistas 11,25 % sobre os preços de venda ao público.

Secretarias de Estado do Orçamento e da Indústria, 31 de Janeiro de 1984. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado da Indústria, *João Nuno Boulain de Carvalho Carreira*.

MAPA ANEXO

Tipos e marcas	Peso (gramas)	Comprimento (milímetros)	Preços de venda ao público (por unidade)
Charutos:			
<i>Real Feytoria-Reserva</i>	6,750	125	65\$00
Cigarrilhas:			
<i>Real Feytoria-Vintage</i>	1,375	91	25\$00
<i>Real Feytoria-Malvasia</i>	1,375	91	25\$00

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

**Portaria n.º 137/84**

de 5 de Março

Continua o Governo empenhado na revisão do acesso ao ensino superior. Quaisquer alterações profundas não poderão ser levadas a efeito sem alterar os últimos anos do ensino secundário, pelo que se revoga a Portaria n.º 143/83, de 11 de Fevereiro.

De resto, quaisquer modificações no regime de acesso ao ensino superior terão de ser decididas com o tempo suficiente para a indispensável adaptação dos estudantes, pelo que, no ano lectivo de 1984-1985, as normas que vão vigorar, já em vias de publicação, não introduzem alterações de fundo no sistema vigente, limitando-se a pequenos ajustamentos que a experiência demonstrou serem indispensáveis.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto nos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 418/73, de 21 de Agosto, e no Decreto-Lei n.º 397/77, de 17 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Educação, revogar a Portaria n.º 143/83, de 11 de Fevereiro.

Ministério da Educação.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Educação, *José Augusto Seabra*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DA ALIMENTAÇÃO E DO COMÉRCIO INTERNO

**Portaria n.º 138/84**

de 5 de Março

A Portaria n.º 311/82, de 22 de Março, tornou possível o fabrico e comercialização de arroz estufado (ou *parboiled*) a partir das cultivares classificadas nos tipos comerciais Carolino e Gigante.

A indústria que labora este tipo de arroz tem manifestado interesse em utilizar o processo tecnológico de estufagem às restantes cultivares de arroz.

Por outro lado, considera-se oportuno harmonizar as disposições incluídas na citada portaria, com a legislação recentemente publicada sobre arroz branqueado.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Alimentação e do Comércio Interno, aprovar o seguinte:

1.º As normas uniformes para classificação do arroz, aprovadas pela Portaria n.º 21 431, de 30 de Julho de 1965, é mantida no ponto II a alínea 29), com a seguinte redacção:

29) Arroz estufado (ou *parboiled*): é o arroz obtido a partir do arroz em casca, demolhado, tratado por vapor de água e seco antes das operações de descasque e branqueamento, por forma a gelatinizar o amido.

2.º O fabrico e comercialização de arroz estufado é permitido a partir das cultivares de arroz agrupadas nos tipos estabelecidos pelo artigo 2.º do Despacho Normativo n.º 85/83, de 24 de Março.

3.º As características de padronização do arroz estufado são as fixadas para os correspondentes tipos comerciais de arroz branqueado, à excepção dos teores de trincas e de grãos não estufados, os quais não poderão ultrapassar os seguintes valores:

Tipo comercial	Teor máximo	Porcentagem	Tolerância analítica
Longo (Carolino) .....	Trincas gradas e médias (a) .....	3	+ 1
	Grãos não estufados .....	1	+ 0,5
Médio (Gigante) .....	Trincas gradas e médias (a) .....	5	+ 1,5
	Grãos não estufados .....	2	+ 0,5
Curto (Mercantil) .....	Trincas gradas e médias (b) .....	10	+ 1,5
	Grãos não estufados .....	3	+ 1
Corrente .....	Trincas gradas e médias (b) .....	20	+ 2
	Grãos não estufados .....	4	+ 1

(a) No total de trincas é tolerada trinca miúda até 1 %.

(b) No total de trincas é tolerada trinca miúda até 2 %.

4.º Sem prejuízo do disposto na legislação geral sobre rotulagem, na denominação de venda dos vários tipos de arroz estufado serão utilizadas, conforme os casos, as expressões «arroz estufado longo (Carolino)», «arroz estufado médio (Gigante)», «arroz estufado curto (Mercantil)» e «arroz estufado corrente».

5.º As restantes disposições fixadas para a comercialização do arroz branqueado são aplicáveis ao arroz estufado.

6.º É revogada a Portaria n.º 311/82, de 22 de Março.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado da Alimentação e do Comércio Interno.

Assinada em 20 de Fevereiro de 1984.

O Secretário de Estado da Alimentação, *Jacinto José Montalvão de Santos e Silva Marques*. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO

Portaria n.º 139/84

de 5 de Março

A Portaria n.º 952/82, de 2 de Outubro, que veio regulamentar o regime dos preços a praticar nos parques de campismo e caravanismo públicos, instituiu um regime misto de preços livres e declarados.

Considera-se, porém, que a exploração destes parques, como estruturas turísticas que são, deve assumir o carácter de actividade essencialmente privada e pautar-se, por isso, pelas regras da boa gestão e da concorrência.

Nesta perspectiva, à semelhança do que acontece com as demais actividades turísticas, entende-se que as entidades exploradoras dos parques devem ser integralmente responsáveis por todos os elementos da sua exploração, incluindo os preços que praticam.

Considera-se, por isso, oportuno rever o regime em vigor, em ordem a adaptá-lo à orientação enunciada.

Tendo, porém, em vista a necessidade de informação da Direcção-Geral do Turismo, estabelecem-se regras que lhe permitam poder exercer da melhor forma as suas funções neste campo.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 45.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Turismo, aprovar o seguinte:

1.º — 1 — Os preços a praticar nos parques de campismo públicos ficam sujeitos ao regime de preços livres previsto na alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, sem prejuízo das normas constantes do presente diploma.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos preços dos alojamentos complementares previstos no artigo 27.º do Decreto Regulamentar n.º 38/80, de 19 de Agosto.

2.º Os preços a praticar devem incluir todos os impostos, taxas e demais encargos devidos pelo cliente, sem que deles conste qualquer discriminação.

3.º — 1 — Os preços serão afixados por dia de estada no parque.

2 — Os preços indicados no número anterior incluem a utilização das instalações comuns e, quanto aos alojamentos complementares referidos no n.º 2 do n.º 1.º deste diploma, incluem ainda a utilização das respectivas salas, terraços e demais dependências privativas.

3 — O preço de cada estada é calculado pelo número de noites passadas no parque, entendendo-se que o dia de saída termina ao pôr do Sol.

4 — A utilização do parque por período inferior a 24 horas implica pagamento do preço correspondente a 1 dia.

5 — Os serviços não abrangidos na utilização das instalações comuns serão pagos separadamente.

4.º — 1 — Será gratuita a estada de crianças até aos 4 anos, inclusive, e facturada a meios preços a de crianças de 5 a 10 anos.

2 — Pela instalação de uma cama suplementar nos alojamentos complementares referidos no n.º 2 do n.º 1.º desta portaria poderá ser cobrada uma importância